



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/95

"Altera os valores de cobrança do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano e dá outras providências administrativas"

Eu, LUIS RUBENS TEIXEIRA, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, U S A N D O das atribuições que me são outorgadas pelo Código Tributário Municipal e demais legislações aplicáveis a espécie, etc.....

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Planalto **APROVOU** e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica alterado os valores existentes e fixados do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, fixados anteriormente pelo constante na Tabela I, partes A e B, do Código Tributário Municipal, fixando-os para o exercício financeiro de 1996, nos seguintes valores.

Parágrafo 1º - As habitações urbanas ficam classificadas em ordem numeral, os seus valores VFR e metro quadrado, passando-se para Luxo - Tipo 01, no valor de 0,4340 VFR o metro quadrado; Boa - Tipo 02, no valor de 0,3430 VFR o metro quadrado; Média - Tipo 03, no valor de 0,2170 VFR o metro quadrado e Rústica - Tipo 04, no valor de 0,1330 VFR o metro quadrado, correspondendo-se aos valores de edificação.

Parágrafo 2º - Os valores do imposto tratado na presente Lei, referentes aos valores venal territorial dos terrenos e imóveis urbanos do Município, ficam classificados

LUIS RUBENS TEIXEIRA



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

2. -

os seus valores em ordem numeral, VFR e metro quadrado, passando-se para Setor 01, no valor de 0,0700 VFR o metro quadrado; Setor 02, no valor de 0,0560 VFR o metro quadrado e Setor, no valor de 0,0350 VFR o metro quadrado.

Artigo 2º - São partes integrantes da presente Lei os anexos I e II, onde consta-se as Zonas 01, 02 e 03, com as respectivas datas de terrenos e lotes no Município de Planalto, bem como a planta genérica de valores, todas com as alterações para cobrança do IPTU referente ao exercício financeiro de 1996.

Artigo 3º - Ficam mantidas as alíquotas do IPTU fixadas pelo Código Tributário Municipal, ou sejam, alíquota predial 1% (hum por cento) e alíquota territorial 3% (tres por cento), usando-se os mesmos preceitos já estabelecidos na fixação final dos valores dos imóveis urbanos do Município de Planalto, obedecidos o artigo 1º e seus parágrafos da presente Lei.

Artigo 4º - O IPTU será dividido em quatro parcelas corrigidas pela inflação oficial, com os seguintes vencimentos: 1a. parcela em 15.06.96; 2a. parcela em 15.07.96; 3a. parcela em 15.10.96 e 4a. parcela em 15.11.96, ou com desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento total e a vista no dia 15.06.96.

Artigo 5º - Aplicam-se no que couber todas as disposições legais contidas no Código Tributário Municipal, excetuando-se as modificações introduzidas pela presente Lei.



LUIS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Planalto

Estado de São Paulo

3. -

Artigo 6º - O VFR - Valor Financeiro de Referência é previsto no artigo 314 do Código Tributário Municipal, constituindo-se como elemento de cálculo para fins tributários, sendo corrigido mensalmente na forma da lei, devendo ser substituído e convertido por um outro indicador Tributário, sempre que a Constituição Federal, Lei Complementar e Ordinária Federal, e Medida Provisória assim determinar.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor após sua publicação, produzindo-se os seus efeitos legais à partir de 1º de Janeiro de 1996, revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO, aos 29 de Dezembro de 1995.

LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LUÍS RUBENS TEIXEIRA
PREFEITO

